



**CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399  
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



**PROJETO DE LEI 01/2022**  
08 de fevereiro de 2022



**DESPACHO**

CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT  
Estado de São Paulo  
**ENCAMINHA-SE AS COMISSÕES**

Alex Romualdo da Silva  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT  
Estado de São Paulo  
**ARQUIVA-SE**

*com art. 7º parágrafo 2º do regimento interno*

**“ESTABELECE DESCONTO PROPORCIONAL NA CONTA DE ÁGUA E ESGOTO QUANDO HOUVER FALTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais aprova e Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta lei estabelece desconto no valor da tarifa mensal do serviço água e esgoto quando houver falta de abastecimento.

**Parágrafo único:** Entende-se por falta de abastecimento quando houver interrupção do abastecimento por mais de 24 horas.

**Art. 2º** O desconto será calculado da seguinte forma:

**I** – 10% (dez por cento) na primeira falta de abastecimento no mês de referência sobre o valor da taxa mínima.

*Cláudio R. @fj*



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOSDUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120 000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399  
E-MAIL: CÂMARA.DUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



**II – 5% (cinco por cento) nos demais períodos sem abastecimento no mês de referência sobre o valor da taxa mínima.**

**Art. 3º.** Não poderá ser efetuada cobrança de débito pelo serviço referido no “caput” enquanto não solucionada a falta de fornecimento e lançada, em fatura, o valor do desconto a que o consumidor tem direito.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Ver. Francisco Pedro Facchini, 10 de fevereiro de 2022

**PR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA**  
=Pastor Júlio=  
(Vereador MDB)

**MARLON GABRIEL OLOKO**  
=Marlon Evulusom=  
(Vereador PP)

**CLAIRE RUIZ**  
(Vereadora PP)

**RÉGIS EGNALDO DIANA**  
(Vereador MDB)





**JUSTIFICATIVA**  
Projeto de Lei 01/2022

*Senhor presidente; Senhores vereadores;*

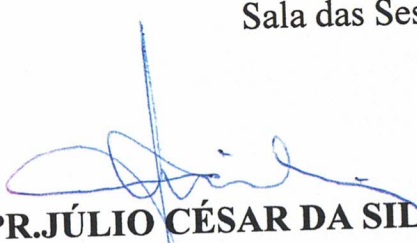
O presente projeto de Lei visa dar guarida ao sistema da valoração. Pois, se de um lado o contribuinte paga uma tarifa partindo de um valor mínimo mensal, independentemente de real consumo, nada mais justo que haja o desconto caso o fornecimento seja interrompido.


Ocorrendo a falta do fornecimento de água, deve ser abatido o valor da tarifa cobrada, proporcionalmente à quantidade de dias em que houve a interrupção do fornecimento.


O que acontece na prática é que os contribuintes acabam muitas vezes pagando por um serviço de água e esgoto que não foram prestados adequadamente. Portanto, não reconhecer esse direito é penalizar o contribuinte.

Ante o exposto por entender necessário e de relevante importância à medida ora proposta, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, Ver. Francisco Pedro Facchini, 10 de fevereiro de 2022

  
**PR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA**  
=Pastor Júlio=  
(Vereador MDB)

  
**MARLON GABRIEL OLOKO**  
=Marlon Evolusom=  
(Vereador PP)

  
**CLAIRE RUIZ**  
(Vereadora PP)

  
**RÉGIS EGNALDO DIANA**  
(Vereador MDB)



## **PARECER UNIFICADO 10/2022**

22 de fevereiro de 2022

### **COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:**

“Em análise, ao projeto de Lei nº 01/2022 de iniciativa parlamentar que estabelece desconto proporcional na conta de água e esgoto quando houver falta de fornecimento de água.”

Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:

#### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto de Lei nº 01/2022 de iniciativa parlamentar que estabelece desconto proporcional na conta de água e esgoto quando houver falta de fornecimento de água.

#### **II – ANÁLISE:**

Essas Comissões, ao analisarem o projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal que estabelece desconto proporcional na conta de água e esgoto quando houver falta de fornecimento de água, verificam que a propositura viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 5º, e art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.





Isto porque a matéria disciplinada pelo projeto de lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal. Vale dizer que se ele encaminha projeto de lei para tal escopo, isso configura hipótese de delegação inversa de poderes, vedada pelo art. 5º, § 1º, da Constituição Paulista.

Ou seja: se a Constituição Estadual reserva a fixação da tarifa ao órgão executivo competente, não é dado ao Poder Legislativo se imiscuir nessa seara, sob pena de comprometimento do equilíbrio econômico financeiro que deve ostentar a remuneração do serviço público industrial ou comercial (art. 117, Constituição Estadual) e violação à cláusula da separação de poderes (art. 5º, Constituição Estadual) pela invasão da esfera reservada de ato da Administração que lhe foi conferida para gestão do serviço público direta ou indiretamente executado.

Por estas razões, manifestamo-nos no sentido da inconstitucionalidade da propositura.

**Eis o que cabia relatar.**

**III – VOTO: Os vereadores declaram seus votos, quanto ao Parecer, conforme abaixo:**

Paulo César Fábio .....	( <del>.....</del> ) Favorável	(.....) Contra.
Fabrcio Miknev .....	( <del>.....</del> ) Favorável	(.....) Contra.
Marcia Rozolin .....	( <del>.....</del> ) Favorável	(.....) Contra.
Marlon Gabriel Oloko .....	(.....) Favorável	( <del>.....</del> ) Contra.
Claire Ruiz .....	(.....) Favorável	( <del>.....</del> ) Contra.



**IV – Conclusão:** Em face do exposto, o Parecer destas Comissões é \_\_\_\_\_ a propositura em comento, com \_\_\_\_\_ votos a favor e \_\_\_\_\_ voto contrário em cada Comissão.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 22 de fevereiro de 2.022.  
Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 24 de fevereiro de 2.022.

Paulo César Fábio

=Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

Fabrício Miknev

=Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

Marcia Rozolin

=Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Claire Ruiz

=Membro Efetivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação=

Marlon Gabriel Oloko

=Membro Efetivo da Comissão de Finanças e Orçamento=





## DESPACHO

Por meio de requerimento subscrito pelos Vereadores Marlon Gabriel Oloko, Regis Egnaldo Diana, Claire Ruiz e Pastor Julio, endereçado à Presidência, pugna-se pela submissão ao Plenário do Parecer conjunto das Comissões (Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento) pela inconstitucionalidade de projeto de lei de iniciativa dos Vereadores requerentes que estabelece desconto na conta de água e esgoto quando houver falta de fornecimento de água, invocando para tanto o disposto nos artigos 98 e 99, VIII, do Regimento Interno, que considera os pareceres das Comissões Permanentes espécies de proposições e que, como tal, estaria sujeita à deliberação do Plenário.

Entretanto, o caso concreto impõe a aplicação de regra específica, disposta no art. 70, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que é textual:

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.


.....

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, o mesmo será arquivado, exceto se a maioria absoluta dos Vereadores requererem por escrito a remessa do parecer ao Plenário para deliberação, prosseguindo a propositura sua tramitação somente quando rejeitada em Plenário a conclusão da Comissão.

Diante do exposto, e considerando indefiro o pedido dos Vereadores, por falta de amparo legal.

Comunique-se.

Dumont, 03 de março de 2022.

  
**ALEX ROMUALDO DA SILVA**  
Presidente





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399  
E-MAIL: CÂMARADUMONT@GMAIL.COM



## **PARECER JURÍDICO** **AO PROJETO DE LEI 01/2022 – LEGISLATIVO**

Trata-se de projeto de Lei nº 01/2022 de iniciativa parlamentar que estabelece desconto proporcional na conta de água e esgoto quando houver falta de fornecimento de água.

Apesar de louvável a preocupação dos vereadores autores da propositura, a mesma ofende o disposto nos arts. 5º, e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, por violar a denominada reserva da Administração em matéria de gestão administrativa, porquanto invade aspectos da administração ordinária que se situam no juízo exclusivo do Chefe do Poder Executivo e estão imunes à intromissão do Poder Legislativo, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Conforme se infere da propositura, busca-se definir a concessão de desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto quando houver falta de abastecimento.





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120 000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399  
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



Ocorre que no regime jurídico aplicado aos preços públicos (passíveis de tarifas) o tratamento dispensado pelo Supremo Tribunal Federal afirma a inconstitucionalidade de lei resultante de iniciativa parlamentar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente” (STF, ADI 2.733-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 26-10-2005, v.u., DJ 03-02-2006, p. 11).

Trata-se de reserva de ato da Administração à luz do art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, corroborado pelos arts. 119, 120 e 122, da Carta Política Paulista, todos aplicáveis aos Municípios por obra do art. 144 da Constituição Estadual. Aliás, nesse sentido é expresso o art. 120: “Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer”.

Ora, se a Constituição Estadual reserva a fixação da tarifa ao órgão executivo competente, não é dado, em atenção ao princípio da simetria das formas, ao Poder Legislativo se imiscuir nessa seara (estipulando reduções, isenções ou quaisquer outras espécies de benefícios aos usuários), sob pena de comprometimento do equilíbrio econômico financeiro que deve ostentar a remuneração do serviço público industrial ou comercial (art. 117, Constituição Estadual) e violação à cláusula da separação de poderes (art. 5º, Constituição Estadual) pela invasão da esfera reservada de ato da Administração que lhe foi conferida para gestão do serviço público direta ou indiretamente executado.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399  
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



Em caso similar, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que concedeu isenção de tarifa de água e esgoto a aposentados - Violação à separação de Poderes - Matéria referente à tarifa e preço público pela remuneração dos serviços que é de competência do Executivo (art. 120, da CE) - Vício de iniciativa caracterizado - Ação procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2.733, de 19 de setembro de 2011, do Município de Andradina. (TJSP, ADI 0256692-55.2011.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, v.u., 23-05-2012).

Por estas razões, manifesto-me no sentido da inconstitucionalidade da propositura por incompatibilidade vertical com os arts. 5º, 47, II e XIV, 117, 119, 120, 122, e 144, da Constituição Estadual.

Este é o parecer.

Dumont, 22 de fevereiro de 2022.

**CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.**

**OAB/SP nº 197.622**